



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇÁ-  
MENTÁRIA ANUAL DE 1995 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:**

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao dispo-  
s-  
to no Art. 165, § 2º da Constituição da Re-  
pública Federativa do Brasil, combinado com o Art. 74, § 2º da Lei Or-  
gânica do Município de Maceió, as diretrizes orçamentárias do Municí-  
pio para 1995, compreendendo:**

- I - as prioridades da administração pública municipal;**
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;**
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamen-  
tos do Município, execução e alterações;**
- IV - as disposições relativas à dívida pública municí-  
pal;**
- V - as disposições relativas às despesas do Município  
referentes ao pessoal e encargos sociais;**
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tri-  
butária do Município para exercício corresponden-  
te;**
- VII - as disposições de caráter supletivo sobre execu-  
ção dos orçamentos;**
- VIII - as disposições finais.**

### CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-2-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

**Art. 2º - Constituem prioridades da administração pública municipal, conforme as áreas:**

**I - Judiciária:**

- a) Defesa do interesse público no processo judiciário.

**II - Administração e Planejamento:**

- a) Organização, modernização e racionalização da Administração Pública Municipal;
- b) Revitalização do processo de planejamento nas ações de interesse público.

**III - Agricultura:**

- a) Coordenar, estimular e criar as condições operacionais à execução da Política de Abastecimento Alimentar no âmbito do Município.

**IV - Comunicação:**

- a) Democratizar o acesso às informações, pelos munícipes das ações desenvolvidas e projetadas pela Administração Pública.

**V - Educação e Cultura:**

- a) Expandir o ensino pré-escolar nas áreas carentes;
- b) Universalizar o acesso à escola de 1º grau;
- c) Dotar as escolas de condições suficientes para a permanência da população escolar, assistida pela rede municipal, em sala de aula;
- d) Desenvolver mecanismos de ação que resultem em ampliação de vagas na rede municipal de ensino;

*Am*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-3-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

- e) Aperfeiçoar as técnicas de aprendizagem;
- f) Estimular a prática desportiva;
- g) Resgatar os festejos tradicionais e difusão cultural;
- h) Instituir programas de capacitação para o pessoal em efetivo exercício no magistério público.

**VI - Habitação e Urbanismo:**

- a) Construção em mutirão de unidades habitacionais destinadas à população que ocupa áreas de risco ou de vítimas das intempéries da natureza;
- b) Dotação à periferia de melhores condições de habitabilidade;
- c) Legalização e titulação de imóveis urbanos de domínio público.

**VII - Indústria, Comércio e Serviço:**

- a) Desenvolver ações governamentais no sentido de oferecer condições para a implementação e exploração do potencial turístico do Município;
- b) Instituir Política de Incentivo Fiscal capaz de estimular a atração de novos investimentos para expansão da base econômica e produtiva do Município.

**VIII - Saúde e Saneamento:**

- a) Municipalização da saúde;
- b) Controle e erradicação das doenças endêmicas;
- c) Coordenação, execução e fiscalização das atividades de vigilância sanitária, de competência municipal;

*Handwritten signature*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

- 4 -

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

- d) Execução e operacionalização dos projetos de saneamento básico e esgotamento sanitário;
- e) Desenvolvimento de ações governamentais propícias à suplementação alimentar e de medicamentos em comunidades, comprovadamente de baixa renda;
- f) Desenvolvimento de mecanismo que proporcione a universalização do atendimento médico - hospitalar.

**IX - Assistência e Previdência:**

- a) Dotar o Município de mecanismo que permita apoio, assistência e reintegração do menor de rua à comunidade;
- b) Apoiar e ampliar as ações voltadas para a assistência às crianças em comunidades carentes;
- c) Implantar a estrutura organizacional necessária à expansão de creches na periferia;
- d) Desenvolver ações de amparo e assistência à velhice e ao deficiente físico.

**X - Transporte:**

- a) Aprimorar a operacionalidade do sistema de transporte urbano de modo a torná-lo mais eficiente e eficaz;
- b) Promover a integração entre bairros e garantir o acesso do usuário às suas necessidades de deslocamento;
- c) Expandir, conservar e restaurar a malha viária;
- d) Expandir, conservar e restaurar abrigos em corredores viários de transporte coletivo.

*km*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-5-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

**XI - Desenvolvimento Regional:**

- a) Implantação de um plano piloto no processo de consolidação da divisão do Município em regiões administrativas;
- b) Consolidação da política de descentralização na solução dos problemas afetos ao Município;
- c) Identificação e adoção de medidas sanadoras dos problemas peculiares a cada região administrativa.

**Art. 3º -** As prioridades definidas nesta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1995.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º -** O Projeto de Lei, a ser encaminhado até três meses antes do final deste exercício, à Câmara Municipal de Maceió terá a seguinte composição:

**I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:**

- a) Texto da Lei;
- b) Anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- c) Anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 165, § 5º, II da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- d) Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e de seguridade social;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-6-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

**Parágrafo único** - Constarão nos anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no Art. 2º, § 1º, I a III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no Art. 7º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

- I - Do orçamento fiscal e da seguridade social com suas respectivas despesas, discriminados e compatibilizados de acordo com os poderes e órgãos aos quais se vinculam por grupo de despesa;
- II - Da origem dos recursos, função, programa, subprograma e grupo de despesa, discriminada e compatibilizada do orçamento fiscal e da seguridade social;
- III - Dos recursos do Erário Municipal diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social;
- IV - Do resumo da despesa do orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, segundo função, programa e subprograma;
- V - Do resumo da receita do orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, segundo a origem dos recursos.

**Art. 5º** - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta

10/1





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-7-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que delas recebam recursos que não sejam provenientes de :

- I - Participação acionária;
- II - Pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - Pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
- IV - Refinanciamento de dívida garantida pelo Tesouro Municipal.

**Art. 6º** - Para efeito do disposto no Art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo e o Executivo, através de suas Secretarias, Coordenadorias e demais entidades, encaminharão à Secretaria Municipal de Economia e Finanças suas respectivas propostas orçamentárias que serão analisadas e compatibilizadas com a receita estimada para 1995.

**Art. 7º** - O orçamento fiscal e da seguridade social fornecerão, detalhadamente, a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI - Amortização da dívida;
- VII - Outras despesas de capital.





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-8-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

**Art. 8º** - Conforme o previsto no Art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, integrarão o orçamento de investimento:

- I - A discriminação da despesa por empresa, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto no Art. 7º desta Lei; e
- II - Indicação dos recursos que darão suporte às ações de investimentos nas empresas.

**Art. 9º** - Os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação nos termos do Art. 76, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Maceió, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei:

**Parágrafo único** - Acompanhará o Projeto de Lei relativo ao crédito adicional e à exposição de motivos que justifique, com a indicação das consequências do cancelamento, quando for o caso.

**Art. 10** - A Lei Orçamentária evidenciará na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - Modernização e racionalização da máquina administrativa municipal;
- II - Extinção ou dissolução de órgãos e entidades que não desempenham atribuições que a Lei Orgânica do município de Maceió estabelece como de competência municipal;
- III - Descentralização de ações governamentais para os

10/1

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-9-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

órgãos, inclusive, com transferência de recursos financeiros, patrimoniais e humanos;

**IV - Fortalecimento do investimento público municipal, particularmente, o voltado para a área social e para infra-estrutura econômica básica, acompanhada de redução dos custos unitários das metas.**

**Art. 11 - O montante das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas, excluídas nas despesas:**

- I - O serviço da dívida pública mobiliária municipal;**
- II - O aumento de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Município detenha a maioria das ações com direito a voto.**

**§ 1º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de dispêndios seja financiado por operações de crédito nos termos do Art. 167, Inciso III, da Constituição Federal vigente.**

**§ 2º - O poder executivo fica autorizado, durante o exercício financeiro, a fazer uso das disposições constitucionais invocadas no parágrafo anterior.**

**§ 3º - O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal.**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-10-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS  
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 12** - No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de

1994.

**§ 1º** - Os compromissos, em moeda estrangeira, serão estimados com base na taxa média de câmbio de venda, do referido mês.

**§ 2º** - Os valores expressos na forma deste artigo se rão corrigidos, na lei orçamentária, pelo acú mulo de Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV, no perí o de julho a dezembro de 1994 e receberá a correção mensal com base no índice referido neste parágrafo.

**§ 3º** - No caso da extinção do IGP-M/FGV, caberá ao Executivo Municipal a escolha de outro índice que reflita a variação de preços.

**Art. 13** - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

- I** - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II** - não poderão ser incluídos projetos com a mesma fi nalidade em mais de um órgão;
- III** - não poderão ser transferidos a outras unidades or çamentárias do mesmo órgão, bem como para outros





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-11-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

órgãos, os recursos recebidos a título de transferências;

- IV - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 14** - Na Lei Orçamentária, a programação de investimentos, no âmbito de cada órgão e entidade municipal, além da observância das prioridades estabelecidas nesta Lei, somente incluirá projetos novos, se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento a seu cargo, entendidos como em andamento aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1994, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 1º - Não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentárias anteriores para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alterações serão acompanhadas por demonstrativos contendo informações sintéticas relativas aos projetos em andamento, de modo a permitir a avaliação do cumprimento do disposto deste artigo.

**Art. 15** - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Chefe do Executivo e do Presidente da Câmara Municipal;
- II - aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-12-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

IV.- pagamento, qualquer que seja, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional, ou internacional;

V - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

**Art. 16 -** As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Município, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras após atenderem integralmente ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, como também ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

**Art. 17 -** Para a contratação e empréstimos internos e externos, o Município, obrigatoriamente deverá dispor de recursos para compor a contrapartida, bem como para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Parágrafo único -** No projeto de lei orçamentária, somente serão incluídas dotações relativas à operações de crédito, contratadas ou aprovadas, até quinze dias antes da data prevista no Art.4º desta Lei.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-13-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

**Art. 18** - Na lei orçamentária anual constarão todas as despesas referentes à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, independentes de quais sejam as fontes de recursos que as atenderão.

**Art. 19** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas a destinação às entidades instituídas pelo Município para atendimento às ações de assistência social, em conformidade com o disposto no Art. 16 § único, da Lei 4.320.

**§ 1º** - O título a que se refere o "caput" deste artigo, considerada a ressalva para o Município, fica exclusiva para transferências de recursos, as entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - sejam registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;
- II - atendam ao disposto no Art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; ou
- IV - sejam vinculadas a organismos internacionais.

**§ 2º** - É vedada, também, a inclusão de dotação, a título de auxílios, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que alude o Art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 20** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e em-





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-14-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

presas referidas no Art. 5º desta Lei, para clubes e associação de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas aquelas, mantenedoras de creches e atendimento pré-escolar.

**Art. 21** - A lei orçamentária anual destinará recursos, a título de subvenção econômica, a empresas de natureza autárquica ou não, mediante a observação do disposto no Art. 18, § único e § 1º da Lei, 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único** - O detalhamento das despesas a serem efetivadas com os recursos referidos neste artigo indicará, no orçamento, as disposições legais sob cujo amparo elas serão efetuadas.

**Art. 22** - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações e produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título, às empresas públicas e/ou privadas, observará o disposto no Art. 18, § único e, §1º, respectivamente, da Lei, 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único** - Será mencionada no respectivo projeto, ou atividade orçamentária, a legislação que autoriza o benefício.

**Art. 23** - A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 5% (cinco por cento) da receita global de impostos, excluída a vinculação de que trata o Art. 212, da Constituição Federal.

**SEÇÃO II**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

*lwy*

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-15-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

**Art. 24** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Art. 2º e seus respectivos incisos:

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão as disposições do Art. 36, seus incisos e parágrafos, todos nesta Lei.

§ 2º - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos, obedecerão ao disposto no Art. 35 e respectivos parágrafos e incisos desta Lei.

§ 3º - As despesas com ações de interesse comunitário corresponderão às prioridades específicas, indicadas no art. 2º e seus incisos, observada a disponibilidade de recursos.

**Art. 25** - Integrarão programação especial relativa a operações de crédito, os projetos e atividades de órgãos, fundos e entidades incluídas no orçamento de que trata esta seção, destinados:

- I - a refinar a dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional;
- II - à aplicação em programas de financiamento para atender disposições constitucionais;
- III - à equalização das taxas de financiamento previsto no Art. 60 e seus incisos da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, devendo estar expressamente identificados na lei orçamentária;
- IV - ao atendimento de juros, encargos e amortização da dívida municipal não-mobiliária, contratada para financiar as despesas previstas no inciso anterior.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-16-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

**Parágrafo Único** - A programação contará com recursos provenientes:

- I - da realização de operações de crédito;
- II - de todos os retornos de créditos de aplicações, identificados na lei orçamentária, pelo menos, os provenientes das aplicações previstas no inciso anterior;
- III - das aplicações dos programas de financiamento, expressamente previstas na Constituição Federal;
- IV - das receitas próprias vinculadas dos órgãos, fundos e entidades.

**SEÇÃO III**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 26** - O orçamento da seguridade social consignará dotações orçamentárias e refletirá a política de ação a ser implementada nas seguintes áreas de atuação do Município, observadas as prioridades estabelecidas no Art. 2º desta Lei:

- I - saúde;
- II - previdência;
- III - assistência social;

**Art. 27** - O orçamento da seguridade social observará as disposições contidas nos Arts. 194, 196, 201 e 203 e respectivos incisos e parágrafos, todos da Constituição Federal e contará dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais referidas no Art. 195, incisos I e II e Art. 239 da Constituição Federal;
- II - das receitas próprias de órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que tra-

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-17-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

ta esta seção;

III - das transferências realizadas pelo Tesouro Nacional.

**Art. 28** - O orçamento de que trata esta seção será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, observadas as prioridades estabelecidas nesta Lei, assegurando a cada área a gestão de seus recursos.

**Art. 29** - Os recursos transferidos pela União ao Município, destinados à execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme o disposto nos Arts. 198 e 204, respectivo parágrafo único e incisos da Constituição Federal, integrarão o orçamento de seguridade social.

**Parágrafo Único** - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, levar-se-ão em conta os recursos orçamentários municipais, destinados ao custeio das referidas ações.

**SEÇÃO IV**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**

**Art. 30** - O orçamento de investimento, previsto no Art. 74, § 5º, II da Lei Orgânica do município de Maceió, será apresentado para cada Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista em que o Município detenha a maioria das ações com direito a voto.

**§ 1º** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo Municipal, será acompanhada de demonstrativo, por empresa, informando:

*Am*

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-18-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

- I - Origem e aplicação dos recursos previstos, compatíveis com a demonstração a que se refere o Art. 188 da Lei, 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II - os recursos adicionais necessários à viabilização integral da proposta de investimento apresentada pelas Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

**Art. 31** - Os investimentos, à conta de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, terão sua programação efetivada de acordo com as dotações previstas em seus respectivos orçamentos.

**Art. 32** - Não se aplicam às empresas, integrantes do orçamento de investimento, as normas gerais da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

**§ 1º** - Excetua-se, do disposto neste artigo, a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

**§ 2º** - As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas, nos termos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos.

**SEÇÃO V**

**DA ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 33** - A estimativa da receita a arrecadar ao erário municipal será realizada conforme metodologias existentes, verificando-se a que melhor reflita o comportamento da receita em análise.

lmm

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

- 19 -

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

**Parágrafo único** - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo Municipal irá acompanhada da metodologia de previsão da receita.

**Art. 34** - Os recursos a serem transferidos ao Município pelas diferentes esferas de governo terão seus valores solicitados na devida época e sofrerão majoração, conforme critério adotado em sua estimativa.

**§ 1º** - Somente integrarão a receita, as transferências a serem recebidas por conta de convênios que estiverem confirmados até 15 (quinze) dias antes do prazo estabelecido no Art. 4º, desta Lei.

**§ 2º** - As transferências realizadas por conta de convênios no exercício de 1995, serão incorporadas ao orçamento municipal mediante a abertura dos competentes créditos adicionais.

**Art. 35** - As despesas referentes aos órgãos e entidades, no exercício vindouro, serão fixadas pela realização de suas despesas, até junho deste exercício, acrescidas das despesas a serem realizadas no período que vai de julho a dezembro do corrente.

**§ 1º** - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados:

**I** - Preços vigentes em junho para correção das despesas realizadas até junho de 1994, observando-se a variação do IGPM/FGV do período considerado ou de outro índice escolhido, pelo Poder Executivo, que reflita a variação de preços; e

**II** - Preços fixos de junho para o período de julho a

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-20-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

dezembro do exercício em vigor.

§ 2º - As majorações que vierem a ocorrer, não deverão exceder ao incremento real da receita própria do Município.

§ 3º - A participação dos órgãos e entidades no montante correspondente ao incremento real da receita, observará:

I - As prioridades estabelecidas nesta Lei;

II - A parcela representativa da execução orçamentária dos órgãos e entidades na execução do orçamento total do Município.

§ 4º - Não estará sujeito ao critério estabelecido neste artigo, a fixação de despesas referentes

a:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Transferências de pessoas; e

III - Amortização e encargos da dívida.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 36 - A despesa com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo, não poderá exceder, no exercício de 1995, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de junho de 1994, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de julho de 1994 e 31 de dezembro de 1995, nos termos dos Arts. 37, X, e 169, II da Constituição Federal.

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>







ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-21-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

§ 1º - Ressalvam-se, do disposto neste artigo, as despesas decorrentes de:

- I - Implantação dos planos de carreira previstos no Art. 39, da Constituição Federal;
- II - preenchimento de vagas existentes em 30 de junho de 1994, bem como despesas adicionais provenientes do ingresso e assunção de pessoal nos cargos de provimento efetivo, conforme o disposto no Art. 37, II da Constituição Federal.
- III - progressão funcional;
- IV - reajuste ou acréscimos de vantagens em virtude do disposto no Art. 39, § 1º, da Constituição Federal;
- V - incorporação de vantagens.

§ 2º - No caso de instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Tesouro Municipal, a norma estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada, considerando-se as respectivas datas-base.

**Art. 37 - A inclusão na Lei Orçamentária das dotações para pagamento das despesas de pessoal e encargos sociais, dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, fica condicionada à apresentação à Subsecretaria de Orçamento e Programa, via Secretaria Municipal de Economia e Finanças, das informações abaixo referidas:**

- I - O número de servidores e respectiva remuneração global, em 30 de junho de 1994, por Poder, órgão e entidade, discriminando:

*AM*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-22-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

- a) os servidores ativos, por cargo, emprego e função;
- b) os servidores inativos;
- c) os servidores em disponibilidade.

III - O número de vagas, por Poder, órgãos e entidades em 30 de junho de 1994, segundo os cargos.

**Art. 38** - Aplica-se o disposto nos Arts 36 e 37 desta Lei às transferências do Município, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 39** - Ocorrendo alterações na legislação tributária no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Maceió, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos destes derivados serão objeto de Projeto de Lei de crédito adicional.

**Art. 40** - Dos eventuais adicionais de receita, em relação às estimativas constantes do Projeto de Lei Orçamentária, que vierem a ser apurados no decorrer de sua tramitação na Câmara Municipal de Maceió, uma parcela, equivalente à representatividade dos gastos do Município com pessoal e encargos sociais, destinar-se-á ao atendimento e despesas com pessoal, encargos sociais e pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 41** - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e das despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 42** - Os Projetos de Lei Orçamentária anual e os de créditos adicionais, bem como suas propostas de

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-23-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

modificação a que se refere o Art. 166, § 5º da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei para a Lei Orçamentária anual, inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

**Parágrafo Único** - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual, abertos por decretos do Executivo, serão acompanhados na sua publicação, por quadros demonstrativos que contenham dados necessários e suficientes à sua realização.

**Art. 43** - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidos nesta Lei para o orçamento e, ainda, a indicação dos recursos correspondentes.

**§ 1º** - As mensagens do Chefe do Executivo que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de Créditos Adicionais, conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 44** - O Poder Executivo, através do órgão de orçamento, deverá atender no prazo máximo de 07 dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações relativas às categorias de programação, encaminhadas pelos órgãos setoriais, sobre informações e dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo.

**Parágrafo Único** - Aplicar-se-ão aos Projetos de Lei autorizativos de crédito adicionais, o disposto neste artigo.

**Art. 45** - É vedada, em atenção ao que estabelece o Art. 167, inciso II, da Constituição Federal, a ar-

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-24-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

ticulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 46** - As normas específicas à execução orçamentária para o exercício de 1995 serão estabelecidas, por Decreto do Poder Executivo, 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 47** - Em observância ao disposto no Art. 165, § 3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária por categoria de programação de cada Órgão, Fundo ou Entidade a que se refere esta Lei, em seu Art. 7º e respectivos incisos.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 48** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito do Município até o início do exercício de 1995, a programação constante do Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1994 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o Projeto seja encaminhado à sanção.

**§ 1º** - Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação no Projeto de Lei Orçamentária Anual serão atualizados na forma do disposto no Art. 12, § 2º, desta Lei.

*Ass*

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>







ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-25-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, após a sanção da Lei Orçamentária Anual, utilizando-se do disposto no Art. 50, § Único, desta Lei.

§ 4º - Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicados para cancelamento, as dotações que seriam utilizadas, se o Projeto de Lei Orçamentária Anual fosse sancionado.

**Art. 49** - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através da Subsecretaria de Orçamento e Programa fará a redistribuição do eventual incremento real da receita a que se refere o Art. 35, § 2º, desta Lei, fundamentando-se em análise hierárquica de prioridades e aspectos legais.

**Art. 50** - É o Poder Executivo autorizado, durante o exercício financeiro de 1995, a aplicar os dispositivos dos Arts. 7º, I, II e 43 da Lei Federal, 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** - O limite estabelecido no "Caput" deste artigo será administrativamente extensivo aos orçamentos dos órgãos, fundos, autarquias, fundações e empresas públicas.

**Art. 51** - É o Poder Executivo, durante o exercício de 1995, autorizado a realizar operação de crédito, limitada ao disposto no Art. 167, III, da Constituição Federal e o Art. 37 do Ato das Disposições Transitórias.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-26-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

**Art. 52** - Fica o Poder Executivo autorizado a preencher e/ou criar cargos de provimento efetivo, conforme o estabelecido no Art. 37, I, II, III, IV, VIII, da Constituição Federal..

**§ 1º** - A autorização de que trata este artigo fica condicionada à realização de estudo pormenorizado da estrutura funcional, da ocupação da redistribuição e da vacância dos cargos de provimento efetivo, por Órgão da Administração Municipal.

**§ 2º** - Os recursos necessários ao entendimento do que dispõe este artigo serão consignados na Lei Orçamentária Anual à conta da Reserva de Contingência.

**§ 3º** - Dos cargos de que trata o disposto neste artigo, 5% serão destinados a portadores de deficiência física.

**Art. 53** - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através da Subsecretaria de Orçamento e Programa, no prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

**§ 1º** - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**§ 2º** - Até o dia 31 de janeiro de 1995, serão indicados em seu menor nível de categoria de programação, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados e promulgados nos últimos quatro meses de

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

-27-

**LEI Nº 4.327, de 20 de junho de 1994.**

1994, caso em que serão reabertos no limite de seus saldos e incorporados ao orçamento municipal do exercício de 1995, conforme dispõe o Art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

**Art. 54** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 20 de junho de 1994.**

*Ronaldo Lessa*  
**RONALDO LESSA**

**Prefeito**

*Ronaldo Lessa*  
21 06 94

*Ronaldo Lessa*

